



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04717/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel  
Exercício: 2013  
Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00675/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, SR. DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO** relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do ordenador de despesas;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.367.657,45 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale a 29.111,48 UFR-PB, referentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes à locação de veículos (R\$ 311.772,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.055.885,45);
3. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 187,64 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04717/14**

5. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
6. **DETERMINAR** que a DIAFI verifique, durante o acompanhamento da gestão, o quadro de pessoal do Município, levando em consideração o pagamento das gratificações de forma subjetiva, o número excessivo de servidores para o cargo de Assessor de Gabinete e o limite dos gastos com pessoal;
7. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
8. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de novembro de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/14

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04717/14 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1203, de 12 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 52.720.430,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 28.835.915,99 representando 54,70% de sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 30.952.873,91, atingindo 58,71% de sua fixação;
4. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 219.406,05, correspondendo a 0,71% da despesa orçamentária do exercício;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que disciplina a matéria;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,63%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,07% e 15,82%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício em análise apresentou registros de denúncia: Processo TC 02325/14 (referente ao IPM) e Processo TC 00209/14, apensado ao Processo TC 17400/13, (referente a pagamentos à UBAM);
10. a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015;

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução fez as seguintes sugestões:

- Instituir o piso nacional do magistério;
- Encaminhar os autos à DIGEP para verificar cumprimento de determinações contidas no Acórdão AC1-TC-02650/13;

Encaminhado os autos à DIGEP, foi elaborado relatório onde aquela Divisão da Auditoria assim concluiu:

“Ante o exposto neste Relatório, esta Auditoria conclui:

- 3.1 Pela existência de servidores a mais do que o número de vagas criadas pelas Leis nos 836/01 e 916/05 (subitem 2.1);
- 3.2 Pela observância de pagamento de remuneração com valores distintos dos previstos na legislação correspondente (subitem 2.2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/14

3.3 Pela previsão legal de pagamento de gratificações de forma subjetiva, com valores variáveis, sendo necessária notificação ao atual gestor do município para que encaminhe a este Tribunal toda legislação relativa à concessão de gratificação aos servidores públicos (subitem 2.3)”.  
Ato contínuo, o Processo foi encaminhado ao Grupo Especial de Auditoria para análise da defesa apresentada, onde foi destacado o seguinte:

“Ao examinar os esclarecimentos trazidos pela defesa quanto a:

17.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, R\$ 20.305,35 – item 4.0.2 do Relatório Inicial (RI), alega-se:

Observo que, segundo registros no SAGRES, a irregularidade apontada não deve prosperar, pois, não se trata de abertura de crédito sem autorização, mais sim, de realização de despesa sem autorização no orçamento nem nos créditos adicionais abertos, posto que, na rubrica orçamentária 20300.8.243.2001.2090.3.3.90 registra-se autorização de R\$ 113.305,35, resultando em despesa empenhada sem autorização legal no valor de R\$ 20.305,35. Ainda no tocante aos créditos adicionais, observa-se anulação de dotações acima dos valores existentes nas seguintes rubricas:

Dotação orçamentária	Valor autorizado	Valor anulado	Excesso de anulação
20500.15.451.0032.1018.4.4.90	R\$ 600.000,00	R\$ 780.000,00	R\$ 180.000,00
20400.26.782.2005.2015.3.3.90	R\$ 190.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 60.000,00
20200.28.846.0028.0001.4.6.90	R\$ 348.219,00	R\$ 400.000,00	R\$ 51.781,00
20300.08.241.2003.1029.4.4.90	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00
		Total	R\$ 341.781,00

Observa-se, portanto, a exclusão da irregularidade apontada no item “17.1” do relatório inicial e **duas novas irregularidades**, a saber:

- a) Realização de despesa sem autorização legal, R\$ 20.305,35; e,
- b) Abertura de crédito sem fonte de recurso em face da anulação de dotação inexistente, no valor de R\$ 341.781,00.

Ambas as irregularidades acima apontadas **podem ensejar emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do ex-gestor relativas ao exercício financeiro de 2013, bem como, imputação de débito e multa pela realização de despesas sem autorização legal**, mas, o interessado sobre elas não teve oportunidade de se pronunciar. Sugere-se, diante dos fatos acima relatados, que sejam o ex-prefeito DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO e seu advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, OAB/PB 12.902, citados para **se pronunciarem exclusivamente sobre as irregularidades constantes das alíneas “a” e “b” acima, no prazo regimental de quinze dias”**.

Procedida à nova notificação ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, o ex-gestor veio aos autos apresentar nova defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as seguintes falhas: ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal em desacordo com o art. 36, §1º da Lei Complementar 141/2012, e pela observância de pagamento de remuneração com valores distintos dos previstos na legislação correspondente, Mantidas, porém, as demais pelos motivos que se seguem:

- 1) Realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$ 20.305,35.**
- 2) Abertura de crédito sem fonte de recurso em face da anulação de dotação inexistente, no valor de R\$ 341.781,00.**

O defendente esclareceu que procedeu à substituição do SAGRES, devido às inconsistências das informações prestadas. Encaminhou também demonstrativo das atualizações orçamentárias extraído do SAGRES, competência 12/2013, onde consta que não houve realização de despesas sem autorização orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04717/14**

A Auditoria não acatou os fatos, porquanto no SAGRES permanecem as constatações apontadas no relatório as fls. 3339/3341 sem nenhuma alteração.

**3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.116.957,92, sem adoção das providências efetivas, em desacordo com os art. 1º, §1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000.**

Nesse item, a Auditoria sustentou que os restos a pagar cancelados referem-se, em sua maioria, a pagamento de pessoal e encargos sociais, ou seja, despesas que já ocorreram o fato gerador não cabendo mais o cancelamento das mesmas, conforme alegou o defendente.

**4) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 12.754.893,25, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.**

Do mesmo modo do item anterior, a Auditoria não acatou a justificativa, frisando que não foram considerados os restos a pagar relativos a exercícios anteriores a 2009, mais sim os restos a pagar inscritos a partir do exercício de 2009, consoante item 5.1.2, às fl. 133 do relatório inicial. Esclareceu ainda que enquanto os restos a pagar inscritos não forem pagos ou cancelados e estiverem registrados no balanço da entidade, devem ser considerados para o cálculo do superávit/déficit financeiro da Entidade.

**5) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 1.086.225,52, em desacordo com o art. 83, da Lei 4.320/64, e o art. 5º, da Lei 8.429/92.**

O gestor apresentou argumentos informando que com a substituição do SAGRES do período de janeiro a dezembro/2013, pode-se afirmar que não existiu a divergência de disponibilidade financeira e para ratificar a afirmativa anexou o demonstrativo da conciliação bancária extraído do sistema de contabilidade (DOC 04) e o demonstrativo de saldo conciliado extraído do sistema SAGRES Captura (DOC 05), extratos bancários e rendimentos de aplicação financeira (DOC 6). Além do mais, justificou que o saldo apresentado na conta corrente denominada TJ - Precatórios em 2013, foi solucionado em 2014 com a emissão de empenho nº. 5881 em favor do Tribunal de Justiça da Paraíba, pois em 11/03/2014 ocorreu outra transferência de FPM para a referida Conta Corrente no valor de R\$ 8.882,37 que somada a anteriormente realizada totalizou o valor de R\$ 27.771,37. Tal procedimento foi realizado em face da ausência de informações do credor, tipo, número do processo, CPF credor, natureza do precatório, dados bancário do credor, e por fim, o Município ter aderido ao regime especial, daí realizar o empenho em favor do TJ/PB para que esse realizasse o pagamento a quem de direito.

A Auditoria, após a análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, ressaltou que o ex-gestor apresentou os mesmos extratos bancários já analisados na fase inicial, contudo, considerou como comprovado o valor de R\$ 3.387,60, baixando assim o valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, que antes era R\$ 1.089.613,12, para R\$ 1.086.225,52, sendo: registro a menor de receitas no valor de R\$ 30.340,07 e saldo a descoberto no montante de R\$ 1.055.885,45.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04717/14**

#### **6) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica em desacordo com a Resolução TCE.**

Embora o ex-gestor tenha apresentado um novo demonstrativo, alegando que os dados foram retificados, a Auditoria, não acatou, devido os dados permanecerem inalterados no sistema SAGRES.

#### **7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 5.417.085,20, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os art. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93.**

Nesse ponto, o defendente justificou que a Auditoria se baseou nos dados constantes no SAGRES, antes da correção dos dados, conforme ofício 052/2014, protocolizado em 31/07/2014.

Mantida a falha devido os dados permanecerem inalterados no sistema SAGRES.

#### **8) Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, em desacordo com o § 2º, do art. 1º RN TC 02/2011.**

#### **9) Ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES.**

Embora tenha apresentado os documentos reclamados, a Auditoria informou que a apresentação extemporânea das licitações não extingue a irregularidade.

#### **10) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **11) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse quesito, a defesa discordou do valor apontado no relatório, visto que o relatório das despesas inclui gastos que não estão na estrutura do quadro de pessoal, tais como, plantões médicos, que, conforme entendimento pacífico desse Tribunal de Contas, esses plantões tratam-se de outros serviços de terceiros - pessoa física.

A Auditoria rebateu os fatos, indagando que o valor de R\$ 1.151.579,62 informado no item "Outras Despesas (6)" do quadro "gastos com pessoal", à fl. 163, refere-se às despesas de pessoal classificadas indevidamente no elemento 3.3.90.36 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", onde os prestadores de serviços atuaram de forma contínua, ao longo de todo o exercício de 2013.

#### **12) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desacordo com o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar 131/2009.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04717/14**

O ex-gestor reconheceu a falha indagando que todos os esforços estão sendo dirimidos para que a liberação das informações seja realizada com o mínimo de lapso temporal, buscando-se dessa forma atingir o requisito “tempo real”.

#### **13) Omissão de valores da Dívida Fundada, em desacordo com o art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

Nesse item, após as ponderações da defesa, a Auditoria destacou que a dívida omitida nos demonstrativos contábeis foi contraída com Órgão do próprio Município, não ficando comprovada a dificuldade em obter dados do Instituto de Previdência Municipal, restando comprovada a falta de zelo com a prestação de contas encaminhada a este Tribunal.

#### **14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.**

A defesa reconheceu a falha esclarecendo que no exercício de 2013, houve alguns atrasos no repasse ao Poder Legislativo devido à falta de recursos no dia destinado ao repasse, no entanto, mesmo com pequenos atrasos os repasses foram realizados cumprindo com a obrigação do executivo.

#### **15) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.382.002,11, em desacordo com os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei 8.212/91, e o art. 11, I, da Lei 8.429/92.**

#### **16) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 510.509,49, em desacordo com os art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e o art. 35 da Lei 4.320/64.**

Nesse ponto, o ex-gestor informou que há divergência de informações no sentido de que, de acordo com o demonstrativo das despesas, segundo as categorias econômicas (DOC 16), encontra-se empenhado e liquidado em favor do RPPS o valor de R\$ 1.008.018,39, bem diferente ao apontado que foi de R\$ 699.016,75.

A Auditoria rebateu os argumentos afirmando que o cálculo foi elaborado com base nos dados inseridos no SAGRES e que considerou para o levantamento os valores pagos e recolhidos. Ademais, frisou que o documento acostado aos autos, as fls. 670/682, apresenta o valor da despesa empenhada, o que também diverge das informações inseridas no SAGRES.

#### **17) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida, no montante de R\$ 575.979,39, em desacordo com os art. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.**

A defesa reconhece a falha alegando que devido à crise financeira que assolou o município, seria justificável a falta de repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS e INSS, gerando dívidas, com o conseqüente aumento do déficit atuarial.

#### **18) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC 03/2010.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04717/14**

O defendente alegou que assiste razão a Auditoria, contudo, ressaltou que se trata de uma falha meramente formal.

**19) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 311.772,00, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64.**

Em relação a esse item, o ex-gestor acostou aos autos os documentos de fls. 3125/3136, referentes à empresa ZF Locações e Serviços no **R\$ 101.712,00**, que, segundo a Auditoria, não foram suficientes para comprovar as despesas realizadas, devido à falta de certificado de registro dos veículos e também que os históricos dos empenhos e das notas fiscais apresentam dados genéricos, uma vez que não identificam os veículos que teriam sido utilizados pelo município nos serviços em questão, ou seja, esses documentos não esclarecem nem comprovam as despesas questionadas. No que tange aos documentos apresentados referentes à empresa Hally Car – Sebastião Flávio de Araújo ME no valor de **R\$ 126.400,00**, fls. 2818/2903, a Auditoria destacou que os documentos não comprovam que a referida empresa é proprietária dos veículos locados, bem como, foi constatada divergência das placas informadas. Quanto às despesas com credores diferentes para o mesmo veículo (placa KLL 0350/PB), foram anexadas as fls. 3034/3124, restaram comprovadas as despesas com o credor Sr. Noval Evaristo Nicácio, proprietário do referido veículo, estando as demais despesas insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 83.660,00**. Outro ponto considerado como comprovado pela Auditoria refere-se às despesas com prestação de serviços no conserto de pneus e câmaras de ar dos veículos pertencentes ao município no valor de R\$ 15.272,00. Diante disso, a falha original que importava em R\$ 342.394,00, baixou para **R\$ 311.772,00**.

**20) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, Lei 12305/10 e CF/88.**

O ex-gestor alegou que o prazo para implementação da política nacional de resíduos sólidos teria sido prorrogado pelo Governo Federal para 31 de dezembro de 2017, motivo pelo qual ainda não havia tomado às devidas providências para cumprimento da Lei.

A Auditoria não acatou o alegado, pois, esclarecendo que o Presidente da República vetou o art. 107 da Lei 10043/14, sem alterar o prazo para o cumprimento das medidas estabelecidas na PNRS, que era de dois anos e terminou em agosto de 2014, estando o ex-gestor omissos para o cumprimento da Lei 12305/10.

**21) existência de servidores a mais do que o número de vagas criadas pela Lei nº 1.148/2011.**

O postulante acostou aos autos cópias das Leis Municipais de 1143/11 e 1148/11. De posse da documentação a Auditoria procedeu a uma análise comparativa entre os quantitativos de cargos criados pelas leis e os quantitativos de servidores em exercício, constatando que apenas o cargo de Assessor de Gabinete teria 17 servidores a mais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, e este através de seu representante emitiu Parecer de nº 00897/17, pugnando, ao final, pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/14

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Domingos Sávio Maximiano Roberto** em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Alcaide no valor total de **R\$ 1.367.657,45**, dos quais: **R\$ 1.055.885,45**, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas; e **R\$ 311.772,00**, relativo às despesas não comprovadas;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, III e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
8. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que tange à questão dos créditos adicionais suplementares, verifica-se que o ex-gestor apenas acostou aos autos uma atualização do quadro de detalhamento das despesas do exercício de 2013, corrigindo os dados apontados pela Auditoria, sem contudo, ter atualizado os mesmos dados no sistema SAGRES. Dessa forma, entendo que a medida tomada pelo ex-gestor apenas corroborou com o que foi apontado pela Auditoria, não servindo para justificar a falha apontada, ficando caracterizado que houve abertura dos créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 20.305,35 e sem fonte de recursos no montante de R\$ 341.781,00.

2) Com relação à ocorrência dos déficits orçamentários e financeiros, restou constatado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor atual adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

3) No que concerne às disponibilidades financeiras não comprovadas, restou constatado que o ex-gestor não conseguiu comprovar a diferença apontada entre os valores registrados no sistema SAGRES e os valores constantes nos extratos bancários, havendo um saldo a descoberto no valor de R\$ 1.055.885,45. Já no caso de registro a menor de receitas, no valor de R\$ 30.430,07, entendo que não cabe imputação de débito para esse caso, visto que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04717/14**

a contabilidade do município deixou de registrar receitas, porém, não foi apontado usurpação dos recursos públicos, levando em consideração que os recursos constavam na conta corrente da Entidade.

4) No que diz respeito à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, entendo que com a apresentação do novo balanço financeiro, a falha pode ser relevada.

5) No que tange a não realização de processos licitatórios, verifica-se que o ex-gestor deixou de licitar despesas corriqueiras, no valor de **R\$ 5.417.085,20**, o que representou **17,50%** do total das despesas orçamentárias executadas no exercício. Já em relação aos procedimentos licitatórios que deixaram de ser apresentados durante a diligência in loco, entendo que com a apresentação dos mesmos na fase de defesa, a falha pode ser considerada extinta, embora, esse procedimento não se pode repetir, pois, causa embaraço à fiscalização da Auditoria.

6) No que diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta demonstrado descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendações à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias.

7) Com relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária e financeira, constata-se, no site oficial deste TCE/PB que a entidade já está se adequando ao que preceitua a legislação pertinente a matéria, alcançando um índice de transparência pública no patamar 6,15.

8) No concerne às falhas de natureza contábil, incluindo omissão de valores da dívida e não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais, entendo que as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e conseqüentemente a transparência da gestão.

9) No que diz respeito aos repasses ao Poder Legislativo, restou constatado que houve atraso no repasse dos duodécimos, os quais foram repassados após o dia 20 de cada mês, contrariando o inciso II, do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

10) Há de haver comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário do Município pelas contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis, sendo: INSS - segurados - R\$ 269.227,23 e empregador - R\$ 1.169.683,81 – e IPM - segurados - R\$ 306.752,16 e empregador - R\$ 212.318,30.

11) Com relação à ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB, deve a administração municipal adotar as providências no sentido de não mais cometer esse tipo de falha, favorecendo, assim, o aprimoramento do controle social da gestão pública.

12) Concernente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, restou constatado várias falhas referentes aos veículos locados, tais como, falta de documento identificando os veículos; endereço citado pela empresa ZF Locações e Serviços EIRELI onde funcionava



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/14

outra empresa; falta de certificado de registro dos veículos, históricos dos empenhos e das notas fiscais apresentados de forma genérica, uma vez que não identificam os veículos que teriam sido utilizados, falta de comprovação da propriedade dos veículos e divergência de placas informadas e credores diferentes para o mesmo veículo, devendo o ex-gestor devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 311.772,00**.

13) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, ficou constatado que o município ainda não executou a gestão dos resíduos sólidos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12305/10.

14) No que concerne à falha que trata de pagamento de gratificações de forma subjetiva, sugiro que a DIAFI verifique, durante o acompanhamento da gestão se a situação perdura, verificando, inclusive, se o cargo de Assessor de Gabinete ainda se encontra com o número excessivo de servidores.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **IMPUTE DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.367.657,45 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale a 29.111,48 UFR-PB, referentes à ausência de documentos comprobatórios de locação de veículos (R\$ 311.772,00 e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.055.885,45);
4. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) o que corresponde a 187,64 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
5. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
7. **DETERMINE** que a DIAFI verifique, durante o acompanhamento da gestão o quadro de pessoal do Município, levando em consideração, o pagamento das gratificações de forma subjetiva, o número excessivo de servidores para o cargo de Assessor de Gabinete e o limite dos gastos com pessoal;
8. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04717/14**

9. **ENCAMINHE** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 16:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 16:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 09:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL